



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 08 DE ABRIL DE 1996.

Autoriza a contratação de trabalhadores por tempo determinado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo à contratar 800 (oitocentos) docentes e técnicos de nível superior, assim como 150 (cento e cinquenta) empregados de apoio e técnico, em caráter emergencial, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público.

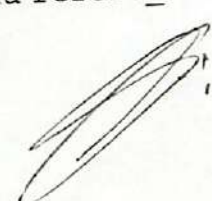
Parágrafo único - Os contratados por regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de que trata o "caput" deste artigo, terão seus contratos findos em 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os docentes com habilitação em Magistério perceberão vencimentos sob forma hora/aula, com base na remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério - MAG-500, na seguinte forma:

I - nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no ensino pré-escolar, 1/160 (hum cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-501);

II - em todas as séries do ensino fundamental 1/160 (hum cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-502);

III - no ensino fundamental e no ensino médio 1/160 (hum cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-503).





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único - Os vencimentos referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, não poderão ser inferiores ao mínimo constitucional.

Art. 3º Os docentes não habilitados perceberão vencimentos sob regime hora/aula à razão de 1/160 (hum cento e sessenta avos) da remuneração constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995, limitado em 60 (sessenta) o número de horas/aula semanais.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados emergenciais de apoio e técnico, terão por base o valor do nível de referência do cargo e/ou função correspondente no quadro de servidores públicos.

Art. 5º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Educação promoverá o processo seletivo para avaliação da capacidade técnica e profissional mediante análise de "curriculum vitae".

Art. 6º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da verba orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 008 , DE 08 DE ABRIL DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Ex celências o anexo Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de trabalhadores por tempo determinado, e dá outras providências."


Senhores Deputados, a matéria ora enca minhada tem como escopo suprir a carência do sistema educacional de ensino, dotando-o de uma quantidade suficiente de professores para atender à clientela escolar, cujo incremento anual é de 11% (onze por cento), alcançado, no presente ano letivo, mais de tre zentos mil discentes. Isto gera um "deficit" de 1.300 docentes em relação a tal contingente de alunos, agravando-se, consideravelmen te, com o impedimento legal de serem prorrogados os contratos, em caráter emergencial, de 1232 (mil duzentos e trinta e dois) profes sores, bem como o direito do afastamento para gozo de licença es pecial e licença sem vencimento, inviabilizando o funcionamento normal das unidades escolares e a oferta regular de ensino.

A Constituição Federal obriga o Poder Público a promover o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, na condição de direito público subjetivo, sob pena de responsabilidada de da autoridade competente.

Diante do exposto, ínclitos e nobres Deputados, fico justificadamente confiante de que serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências,



no que diz respeito à aprovação deste Projeto de Lei, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual, dado o significado de que se reveste, qual seja, o de proporcionar educação básica à população escolar, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de trabalhadores por tempo determinado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a contratar 800 (oitocentos) docentes e técnicos de nível superior, assim como 150 (cento e cinquenta) empregados de apoio e técnico, em caráter emergencial, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Os contratados por regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o "caput" deste artigo, terão seus contratos findos em 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os docentes com habilitação em Magistério perceberão vencimentos sob forma hora/aula, com base na remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Magistério - MAG-500, na seguinte forma:

I - nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no ensino pré-escolar, 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-501);

II - em todas as séries do ensino fundamental 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-502);

III - no ensino fundamental e no ensino médio 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração da referência inicial do respectivo cargo efetivo (MAG-503).

Parágrafo único - Os vencimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo, não poderão ser inferiores ao mínimo constitucional.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Os docentes não habilitados perceberão vencimentos sob regime hora/aula à razão de 1/160 (hum, cento e sessenta avos) da remuneração constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 142, de 22 de novembro de 1995, limitado em 60 (sessenta) o número de horas/aula semanais.

Art. 4º - Os vencimentos dos empregados emergenciais de apoio e técnico, terão por base o valor do nível de referência do cargo e/ou função correspondente no quadro de servidores públicos.

Art. 5º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Educação promoverá o processo seletivo para avaliação da capacidade técnica e profissional mediante análise de "curriculum vitae".

Art. 6º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da verba orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 25/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de trabalhadores por tempo determinado, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 1996.